



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LIDIA MAEJIMA,
DIGNÍSSIMA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

ASSOCIAÇÃO DOS CONSULTORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ (ACONJUR-PR) e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (ASSINAPAR), entidades de representação de classe regularmente constituídas, a primeira com endereço na rua Doutor Roberto Barrozo, 351, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (CEP 80520-070), fone (41) 3779-6568 e e-mail contato@aconjurpr.com.br., e a segunda com endereço na rua São Francisco, 232, sala 1308 (Edifício Comercial Green Office), na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (CEP 80020-190), ambas com atuação no âmbito do Poder Judiciário estadual, vêm, pelas suas presidentes, que assinam no final, com amparo no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue.

1. MUDANÇAS NA BASE DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÕES

No dia **13 de março de 2024**, a Presidência do Tribunal de Justiça, então sob a titularidade do eminente desembargador Luiz Fernando

Tomasi Keppen, divulgou notícia dando conta de que havia autorizado a realização de mudanças na base de cálculo de licenças e indenizações pagas a servidores e juízes estaduais. A questão foi levantada, primeiramente, pelo Departamento de Planejamento, atual Secretaria de Planejamento, e pelo Departamento Econômico e Financeiro, atual Secretaria de Finanças, no **SEI nº 0155635-92.2023.8.16.6000**. No estudo que serviu de base para a decisão administrativa (anexo 1), a Consultoria Jurídica do gabinete do secretário-geral observou:

Trata-se de informação [...], colacionada pelo ilustre diretor do Departamento de Planejamento, noticiando que, durante a realização de estudos preliminares pela aludida unidade orgânica relativos às despesas de pessoal deste Tribunal, em especial aquelas derivadas do pagamento de indenizações, para fins de acompanhamento da execução orçamentária, constatou-se o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais a respeito da base de cálculo da indenização de licença especial, aplicável, ainda, s.m.j., à indenização de férias, que, caso acolhida pela Presidência deste Tribunal, importará em alteração da atual sistemática de liquidação dessas despesas. (sem grifo no original)

Em seguida, veio a conclusão:

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, em atenção à consulta formulada, opina no sentido da viabilidade de se incluir os valores recebidos a título de auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-creche na base de cálculo das licenças especiais e férias pagas de forma indenizada aos servidores deste egrégio Tribunal. (sem grifo no original)

Com o acolhimento do parecer da Consultoria Jurídica que analisou a matéria, anunciado ao funcionalismo em correspondência interna, as diferenças decorrentes da inclusão de verbas indenizatórias – auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-creche – no cálculo de licenças especiais e férias foram lançadas nos contracheques dos beneficiários, no valor inicial de R\$ 1000, observada a prescrição de cinco anos. Depois, esse montante passou para R\$ 2000, tendo sido recalculado no final de 2024, com resultados variáveis conforme a situação de cada credor. Note-se,

porque necessário, que **a individualização dos créditos foi operada diretamente pelas unidades competentes da Secretaria do Tribunal de Justiça, sem nenhuma outra intervenção, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação.** Aos servidores atingidos pelo pagamento – impulsionado, convém repetir, pelas Secretarias de Planejamento e de Finanças – ficou a sensação lógica de que o benefício a que fazem jus foi calculado conforme as regras técnicas aplicáveis, sob o pressuposto da legalidade que cerca os atos administrativos.

2. MUDANÇAS NO CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Ainda no final de 2024, em despacho datado de **11 de dezembro**, o presidente do Tribunal de Justiça – desembargador Keppen, na fase de encerramento do seu mandato – decidiu sobre uma questão apresentada pelo Fórum Permanente das Chefias de Secretaria do Primeiro Grau de Jurisdição, em conjunto com vários servidores, no **SEI nº 0158563-79.2024.8.16.6000**. Pretendeu-se, com esse impulso, aplicar, relativamente aos valores individualizados do décimo terceiro vencimento, a mesma metodologia estabelecida no SEI nº 0155635-92.2023.8.16.6000, que prevê um cálculo que inclui verbas de caráter indenizatório, como auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-creche (anexo 2). Na parte dispositiva, consta o seguinte:

Diante do contido [em] parecer [...] da Consultoria Jurídica da Secretaria de Finanças, que acolho, com fulcro no artigo 23 da Lei Estadual nº 17.250/2012¹, e considerando a decisão 10180649, **defiro**, em parte, o presente pedido, e **determino sejam as vantagens pecuniárias relativas ao auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-creche inseridas na base de cálculo da gratificação natalina (décimo terceiro vencimento) devida aos**

¹ Trata-se de legislação publicada em 31 de julho de 2012, que “dispõe sobre as gratificações dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná”. Consta do artigo 23: “É direito do servidor do Poder Judiciário o décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria”.

magistrados e servidores deste Tribunal de Justiça, e que seja levantado o custo, cálculo e pagamento a esses beneficiários da diferença paga a título de gratificação natalina (décimo terceiro vencimento), aplicando-se a regra acima mencionada, referente aos últimos cinco anos. (sem grifo no original)

Em atenção a esse despacho, um primeiro pagamento – **parcial** – foi inserido em folha complementar emitida no mês de **janeiro de 2025**. Ocorre, todavia, que alguns titulares do direito declarado administrativamente não receberam os seus haveres – sem justificativa razoável, como se explicará adiante.

3. INCONSISTÊNCIAS APURADAS PELA SECRETARIA DE FINANÇAS

Novo expediente, iniciado pela Divisão de Contabilidade de Custos da Coordenadoria de Contabilidade e Orçamento da Secretaria de Finanças (**SEI nº 0165114-75.2024.8.16.6000**) com a finalidade de “de relatar o andamento dos trabalhos para atender o determinado pela administração [...] para a inclusão de vantagens pecuniárias (auxílios saúde, alimentação e creche) na base de cálculo das indenizações de férias e de licença especial [...]”, resultou, mais uma vez, em manifestação da Presidência, que, num despacho datado de **27 de janeiro de 2025** (anexo 3), reproduziu parcialmente o conteúdo de informação prestada pelo setor requisitante. O trecho é o que segue:

Foram demandados ajustes no cálculo e compensações das parcelas apuradas na [...] dívida [assumida pela administração] no Sistema Hércules, e, conforme relatório disponibilizado pela SETI, originou "saldos negativos" correspondentes a 1,45% do total pago, os quais, s.m.j, eventualmente, poderiam ser compensados com créditos futuros devidos aos servidores, realizando o respectivo registro junto ao módulo de dívidas a pagar "base de cálculo / indenizações servidor", a exemplo do crédito reconhecido na recente r. decisão 11237410-SG-SF-GS-CJ, do protocolo **SEI nº 0158563-79.2024.8.16.6000**, a qual determinou que as vantagens pecuniárias relativas ao auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-creche

sejam inseridas na base de cálculo da gratificação natalina (décimo terceiro vencimento) aos servidores deste Tribunal de Justiça. (sem grifos no original)

Sobre o assunto, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Finanças, abordando a hipótese de compensação disciplinada pelo artigo 368 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)², observou, conforme destacado no relatório da decisão:

[...] No caso em análise, em que pese o disposto no artigo 368 [do Código Civil]³ seja atendido, parece que o artigo 369 impede a pretensão abstratamente veiculada neste expediente [compensação de valores]. Isso pois a norma exige que as dívidas a serem compensadas sejam líquidas e vencidas. Assim, não há que se falar em compensação de débitos com créditos futuros, como sugerido pela Divisão interessada.

[...] Contudo, caso sejam identificados créditos concretos de servidores que se enquadrem na situação exposta na manifestação 11200417, neste caso sim, seria admissível a utilização da compensação, nos limites dos créditos apurados.

[...] Nesse contexto, muito embora o ordenamento jurídico não autorize a compensação de débitos com créditos futuros, a sugestão pode vir a ser acolhida quando tais valores deixarem de ser meramente em potência e tornarem-se ato, como no próprio exemplo citado na manifestação inaugural, do já reconhecido crédito decorrente da inclusão, na base de cálculo da gratificação natalina, das vantagens pecuniárias relativas ao auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-creche. (sem grifos no original)

Na parte conclusiva, o despacho constatou que: i) a Consultoria Jurídica da Secretaria de Finanças havia opinado, com amparo no artigo 369 do Código Civil, em precedentes administrativos e na jurisprudência, “pela possibilidade de compensação dos débitos já identificados com eventuais créditos líquidos e certos”; e ii) a Coordenadoria de Defesa Institucional havia concordado com a possibilidade de compensação, na forma sugerida, e proposto a consolidação de enunciado administrativo sobre o tema. A ordem, então, foi a seguinte:

² O artigo 368 do Código Civil estabelece que, “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

³ O artigo 369 do Código Civil dispõe que “a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”.

Nesses termos, **acolho** o parecer jurídico [...] [da Consultoria Jurídica da Secretaria de Finanças], e determino, com fundamento no artigo 69 da Lei Estadual nº 16.024/2008⁴ e no Tema nº 1.009/STJ⁵, proceda-se com a compensação dos saldos negativos apurados pela Secretaria de Finanças [...], com créditos líquidos e certos devidos aos respectivos servidores(as), atendidas as condições e limitações legais. (sem grifo no original)

Essa determinação administrativa pode ter sido aplicada de modo precipitado pelos setores responsáveis pela sua execução (é o que parece, ao menos). Faltam elementos suficientes para se afirmar isso, mas a quantidade de dúvidas geradas por informações imprecisas e falhas de comunicação é enorme, com riscos de prejuízos graves aos servidores atingidos. Atente-se para os fatos narrados na sequência.

3.1. Funcionários recebem comunicação

Logo após o despacho proferido em **27 de janeiro de 2025** no SEI nº 0165114-75.2024.8.16.6000, funcionários (aposentados ou da ativa) que supostamente receberam parcelas indevidas, a título de revisão dos valores correspondentes ao pagamento de licenças e indenizações, foram contatados pela Assessoria Técnica da Secretaria de Finanças, que lhes enviou a seguinte mensagem:

Pelo presente, encaminho, para ciência, a decisão 11397859-P-SEP-GSEP-CDI, exarada pelo excelentíssimo Presidente desta Corte de Justiça em data de 27 de janeiro de 2025, que acolheu o parecer jurídico nº 11358992-SG-SF-GS-CJ e determinou, “com fundamento no artigo 69 da Lei Estadual nº 16.024/2008 e no Tema nº 1.009/STJ, proceda-se com a compensação dos saldos negativos apurados pela Secretaria de Finanças, conforme narrado na manifestação nº 11200417, com créditos líquidos e certos devidos aos respectivos servidores(as), atendidas as condições e limitações

⁴ A Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que trata do “regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná”, dispõe, em seu artigo 69, *caput*, que “as reposições e indenizações ao erário estadual serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 10% da remuneração”.

⁵ Sobre o Tema nº 1.009, do Superior Tribunal de Justiça, ver considerações na sequência desta petição.

legais”. As diferenças referem-se aos valores pagos indevidamente, por questões sistêmicas, de atrasados decorrentes da modificação da base de cálculo de indenizações de férias e licenças especiais, que passaram a considerar o auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-creche. Vossa Senhoria está recebendo esta mensagem, tendo em vista que foi apurado, em seu caso, saldo negativo nos pagamentos aqui referenciados. Destaca-se que não haverá qualquer desconto de valores na folha de pagamento normal dos servidores, ou seja, não haverá redução da remuneração mensal, apenas a compensação do débito com créditos futuros líquidos e certos, nos termos da r. decisão. O eventual saldo negativo existente será oportunamente informado individualmente [...]. (sem grifos no original)

Coincidentemente ou não, os receptores desse comunicado, ao menos pelo que as ora requerentes conseguiram apurar – em caráter informal, por enquanto –, não foram contemplados com a quitação da primeira parcela da diferença de décimo terceiro vencimento (acrescida de verbas indenizatórias), lançada em folha suplementar em janeiro de 2025. **Se isso aconteceu**, é de se presumir que a Secretaria de Finanças tenha aplicado, desde logo, a compensação autorizada pelo então presidente do Tribunal, como explicado em item anterior. **A se confirmar tal hipótese, será necessária a imediata revogação da medida**, uma vez que a compensação, para ser realizada, exige a presença de dívidas líquidas e vencidas, como estabelece o artigo 369 do Código Civil, citado nos estudos jurídicos sobre a matéria. No caso, a correspondência enviada aos funcionários que teriam recebido “a mais” é pouco esclarecedora. Não especifica o valor correto do crédito nem quanto foi efetivamente pago, limitando-se a dizer que “o eventual saldo negativo existente será oportunamente informado [...]”. Como se extrai da leitura simples e direta das normas que se aplicam ao caso, eventuais saldos negativos, porque desprovidos de liquidez – o setor responsável afirma que não dispõe de informações sobre o montante exato a ser devolvido aos cofres públicos –, não estão sujeitos a compensação.

Se a hipótese for outra, de falha na transmissão de dados financeiros, a correção dos erros técnicos terá que ser feita o quanto antes, de modo a permitir o acesso dos prejudicados a um valor que lhes é devido,

eis que presentes os requisitos para a fruição do direito, e que já foi pago ao restante do funcionalismo. O que está em jogo, aqui, é o respeito ao princípio da isonomia, garantido, em toda a sua amplitude, pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição da República⁶.

3.2. A caracterização da boa-fé objetiva dos servidores

Ao abordar a possível ocorrência de erro no pagamento de diferenças vinculadas ao décimo terceiro salário, tendo em vista a inclusão, nos cálculos respectivos, de verbas indenizatórias, o Tribunal de Justiça, pelas suas consultorias jurídicas, adotou como razão de decidir o Tema nº 1.009, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo teor é o que segue: “Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, estão sujeitos à devolução, reservadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido” (sem grifo no original). Essa orientação complementa outra, anterior, firmada pela Advocacia Geral da União no Enunciado nº 34, de 16 de setembro de 2008, que estabelece: “Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da administração pública” (sem grifo no original).

Como se vê, trata-se de padronização que busca o equilíbrio entre as funções exercidas por agentes do Estado e o imperativo de controle das verbas públicas, prestigiando, nas situações que disciplina, o **princípio da boa-fé objetiva**, consagrado pelo ordenamento jurídico e aplicável à

⁶ O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

situação em análise. Sobre a boa-fé, em sentido amplo, tome-se o ensinamento clássico de Caio Mário da Silva Pereira⁷:

A lei não deve ser aplicada cegamente. Antes de cidadãos, os indivíduos são homens: cumpre que se apliquem as leis atendendo-se, também, a imperativos de humanidade. Se seu rigor é excessivo, deve suavizar-se. Ressuscita-se o princípio antigo da *equidade*, que preside ao nascimento do direito *ex facto*. Vemos, assim, a boa-fé, abrandando o rigor do direito, desempenhar uma de suas duas principais funções: *adaptadora*, socializando a lei, acomodando-a às situações, adaptando-a às circunstâncias ambientais, plasmando-a no molde das ideias predominantes em cada época. Sua outra função é *criadora*: dá nascimento a direitos novos, para reger novas situações, solucionando espécies que nascem. A harmonia das duas funções, *criadora* e *adaptadora*, é que constitui o equilíbrio do comércio jurídico e da vida social.

O despacho proferido no SEI nº 0165114-75.2024.8.16.6000, que impõe a “compensação dos saldos negativos apurados pela Secretaria de Finanças”, merece reforma, **de modo a ser eliminada a hipótese de ressarcimento**, ainda que sob a forma de compensação. A esse respeito, o STJ, ao decidir sobre situação concreta vinculada ao Tema nº 1.009 (recurso especial nº 1.769.209-AL), estabeleceu⁸:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI Nº 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO, SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Delimitação do tema: a afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao erário a quantia recebida a maior.

2. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a administração pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Boa-fé-I. In: FRANÇA, R. Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 11, p. 485-495.

⁸ Ementa de acórdão proferido nos autos de recurso especial nº 1.769.209-AL (STJ). Relator: ministro Benedito Gonçalves.

está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União (AGU).

3. O artigo 46, *caput*, da Lei nº 8.112/1990, estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao erário.

4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a administração pública.

5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no recurso especial repetitivo nº 1.244.182/PB, sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da administração pública.

6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.

8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ): Cinge-se a controvérsia na origem acerca da legalidade de ato administrativo do diretor geral do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), onde se impôs ao impetrante, servidor público do magistério superior, o desconto em folha de pagamento de valores recebidos a maior no cálculo de parcela de anuênio no período de 22/2/2020 a 31/3/2015, na ordem de 2%. Como bem decidido pelo acórdão recorrido, de fato, era difícil a identificação do pagamento a maior por parte do servidor, haja vista que nos contracheques não constam o percentual nem a base de cálculo de anuênio. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente.

9. Recurso especial conhecido e improvido. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. (sem grifos no original)

As semelhanças entre o caso concreto enfrentado nessa decisão e o que se analisa aqui são expressivas. No primeiro, o funcionário público recebeu, **sem que lhe fosse possível identificar a falha na liquidação do seu crédito**, valores maiores do que os efetivamente devidos, “na ordem de 2%”. Por não dispor de informações suficientes para perceber o erro da administração, teve reconhecida a sua **boa-fé objetiva**, em face do que se afastou a obrigatoriedade de devolução ao erário da parcela excedente. No segundo, os servidores atingidos não tiveram acesso a esclarecimentos mínimos sobre qual era o valor real do seu direito nem sobre o que constituiu excesso de pagamento. A mensagem que receberam da administração contém dados imprecisos, e não vai além de afirmar que a inconsistência teria ocorrido “por questões sistêmicas”, ou que “o eventual saldo negativo existente será oportunamente informado [...]”. Nada mais. O que se sabe, por meio da Divisão de Contabilidade de Custos da Coordenadoria de Contabilidade e Orçamento da Secretaria de Finanças, é que os “saldos negativos” apurados correspondem a 1,45% do montante pago pelo Tribunal de Justiça. Não há, sequer, convicção de que não tenha ocorrido “interpretação errônea ou equivocada da lei”.

Seja qual for o enfoque que se dê, **não resta dúvida quanto à caracterização da boa-fé objetiva dos servidores** que estão sendo constrangidos, agora, a restituir quantias que lhes foram depositadas por iniciativa e responsabilidade exclusivas da administração. Uma vez caracterizada a boa-fé objetiva, afasta-se a obrigação de devolver o excedente, ainda que sob a forma de compensação.

4. APOSENTADOS PELA PARANAPREVIDÊNCIA NÃO RECEBEM

No mês de janeiro de 2025, ainda, foram verificadas irregularidades na transmissão de dados do Tribunal de Justiça para a Parana Previdência. Em decorrência disso, servidores aposentados que recebem proventos diretamente do órgão previdenciário deixaram de ser incluídos na relação dos beneficiários de diferenças da URV e do décimo terceiro vencimento, ao contrário do que se deu com a maioria do funcionalismo que faz jus a essas parcelas. A mesma situação afetou o pagamento de pensões. É preciso, **com urgência**, corrigir essa falha, causadora de atrasos na quitação de dívidas já reconhecidas pelo Poder Judiciário, com danos consideráveis aos titulares dos direitos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando, além das disposições legais mencionadas nesta petição, a garantia do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, **pedem** as entidades subscritoras:

5.1. Que, **em caráter de urgência**, sejam adotadas as medidas necessárias ao **pagamento imediato**, a todos os servidores – aposentados ou em atividade, vinculados à Parana Previdência ou diretamente ao Tribunal de Justiça – que eventualmente não tenham recebido folha salarial complementar no mês de **janeiro de 2025**, da primeira parcela das diferenças apuradas no cálculo do décimo terceiro vencimento, tendo em vista a inclusão, nesse cálculo, de verbas de natureza indenizatória, como auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-creche, nos termos de decisão administrativa proferida no **SEI nº 0158563-79.2024.8.16.6000**.

5.2. Também **em caráter de urgência**, a revogação do despacho proferido no **SEI nº 0158563-79.2024.8.16.6000**, independentemente das circunstâncias que tenham gerado a diferença entre crédito e débito mencionada naquela decisão, de modo a se declarar a **inexigibilidade da devolução de valores**, ainda que sob a forma de compensação, uma vez que os fatos narrados aqui demonstram, sem margem a dúvida, a boa-fé objetiva dos servidores que supostamente receberam “a mais”.

5.3. Ainda **em caráter de urgência**, que sejam **solucionadas eventuais divergências** de procedimento entre setores técnicos do Tribunal de Justiça e da Paranaprevidência, relativas ao cálculo de pensões e aposentadorias, com a **imediata regularização dos pagamentos** de diferenças de URV e de décimo terceiro vencimento aos servidores prejudicados, de modo a se preservar, entre o funcionalismo remunerado pelo Poder Judiciário, o princípio constitucional da isonomia.

5.4. Uma vez atendidas as solicitações postas nos itens 5.1., 5.2. e 5.3., **que têm precedência sobre as demais**, que seja informado, em manifestações circunstanciadas:

5.4.1. Se o **não pagamento** de diferenças do décimo terceiro vencimento a apenas alguns funcionários (da ativa ou aposentados) foi medida adotada com base no despacho subscrito pelo então presidente do Tribunal de Justiça no **SEI nº 0165114-75.2024.8.16.6000**, que determinou a compensação de créditos recebidos “a maior”, ou se, diferentemente disso, se trata de providência motivada por outras circunstâncias, especificando-se, em caso afirmativo, quais são elas.

5.4.2. Quais foram os servidores atingidos pelo **não pagamento** de diferenças do décimo terceiro salário, conforme referido no subitem 5.4.1., especificando-se, na hipótese de ter sido feito algum tipo de compensação, os **montantes individualizados dos créditos e dos débitos compensados**.



5.4.3. Quais foram os critérios utilizados para o cálculo das diferenças especificadas no subitem 5.4.1.

5.4.4. Se as inconsistências identificadas pelos setores técnicos do Tribunal de Justiça na execução do despacho proferido no **SEI nº 0155635-92.2023.8.16.6000**, que incluiu o auxílio-alimentação, o auxílio-saúde e o auxílio-creche na base de cálculo das licenças especiais e das férias indenizadas, decorreram de erro de interpretação da lei ou de falhas técnicas ou operacionais.

N. termos,

E. deferimento.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente



SANDRA APARECIDA PAEL RIBAS

Data: 12/02/2025 22:05:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SANDRA APARECIDA PAEL RIBAS

Presidente da Aconjur-PR

INGRID REBELLO BERGMANN

Presidente da Assinapar